

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO

VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE AOS ATOS DOS ADMINISTRADORES QUE  
ATUAM COM EXCESSO OU ABUSO DE PODER

CURITIBA

2008

TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO

VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE AOS ATOS DOS ADMINISTRADORES QUE  
ATUAM COM EXCESSO OU ABUSO DE PODER

Monografia apresentada à disciplina Direito Comercial como requisito parcial à conclusão do Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof.º Carlos Eduardo Manfredini Hapner

CURITIBA

2008

## RESUMO

O Direito Comercial, devido à sua construção histórica própria, sempre necessitou de informalidade e celeridade em suas relações jurídicas. No entanto, a unificação do Direito Privado com o advento do Código Civil de 2002, em alguns aspectos, acabou por não respeitar essas características. Foi o que ocorreu quando esse novo diploma, através do artigo 1.015 e seu parágrafo unico, modificou o regime de tratamento que vinha sendo dado pela doutrina e a jurisprudência no tocante a vinculação da sociedade aos atos de administradores que atuam com excesso ou abuso de poder. Através da análise das diversas teorias que versam sobre a natureza dos órgãos administrativos da pessoa jurídica; de um estudo sobre o ato constitutivo e o objeto das sociedades, bem como, da investigação sobre a necessidade de se proteger o terceiro de boa-fé que contrata com a sociedade, é possível observar o equívoco cometido pelo legislador na formulação desse dispositivo. A solução encontrada pelo Código de 2002 tem como regra a não responsabilização da sociedade pelos atos de seus administradores, o que traz grande insegurança jurídica às relações mercantis. A melhor resposta para esses casos reside na aplicação da Teoria da Aparência. E, para isso, seria necessário a modificação do texto do parágrafo único do artigo 1.015 do Código Civil.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA</b> .....	8
2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMERCIAL .....	8
2.2 O ESPÍRITO DO DIREITO COMERCIAL .....	10
2.3 A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO .....	12
<b>3 A PESSOA JURÍDICA E SUA ADMINISTRAÇÃO</b> .....	14
3.1 A CAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA.....	14
3.1.1 Diferenciação entre o excesso e o abuso de poder ( <i>ultra vires</i> ) .....	15
3.2 CONTEÚDO DO CONTRATO SOCIAL.....	17
3.3 A GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO .....	21
<b>4 VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE PELOS ATOS DOS ADMINISTRADORES</b> .....	27
4.1 ORIGEM DA TEORIA DOS ATOS <i>ULTRA VIRES SOCIETATIS</i> .....	27
4.2 A DOCTRINA <i>ULTRA VIRES</i> NO DIREITO PÁTRIO .....	30
4.3 A TEORIA DA APARÊNCIA E SUA APLICABILIDADE.....	36
4.4 OS ARTIGOS 47 E 1.015 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 .....	42
4.4.1 Os atos praticados com excesso de poder.....	46
4.4.2 Os atos praticados com abuso de poder .....	49
4.5 O PROJETO DE LEI N.º 1.454/2003 .....	52
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	55
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	60

## 1 INTRODUÇÃO

Com a unificação legislativa do direito privado, o Direito Civil e o Direito Comercial acabaram por fazer parte de um mesmo diploma legal, o Código Civil, revogando-se, então, grande parte do antigo Código Comercial. As relações mercantis, dado as suas características próprias, sempre foram tratadas de forma autônoma em relação ao Direito Civil, visto que sempre necessitaram de soluções mais rápidas e ágeis devido a grande velocidade com que ocorrem. No entanto, essa unificação trouxe substanciais alterações a esse ramo do direito. Uma delas foi a positivação da teoria dos atos *ultra vires societatis*, pelos artigos 47 e 1.015 do Código Civil, que gerou muitas polêmicas no âmbito doutrinário.

Segundo o art. 47, *obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo*. Assim, interpretando-o *a contrario sensu* infere-se que os atos dos administradores praticados fora dos limites estabelecidos no contrato social não obrigam a pessoa jurídica, o que afirma a teoria *ultra vires*.

Já o art. 1.015, confirmando o disposto no art. 47, prega, em seu parágrafo único, que *o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses: I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; II - provando-se que era conhecida do terceiro; e III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade*.

Portanto, as disposições do art. 1.015 do atual Código Civil reforçam o previsto no art. 47 e acabam por transferir ao terceiro, que contrata com a sociedade, a responsabilidade em tomar as cautelas devidas no que tange ao exame do contrato social e do objeto social, e à verificação dos poderes conferidos pela sociedade ao sócio ou administrador que em nome dessa faz negócios jurídicos.

A teoria *ultra vires* surgiu em meados do século XIX, por ação das cortes britânicas, com o objetivo de evitar desvios de finalidade na administração das sociedades por ações, e preservar os interesses dos investidores. Essa teoria afirmava que qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica, por seus sócios ou administradores, que extrapolasse o objeto social seria nulo. Com o tempo percebeu-se a insegurança que sua aplicação gerava para terceiros de boa-fé que negociavam com tais sociedades e, assim, tanto na Inglaterra, como nos Estados Unidos, ao longo do século XX, os órgãos judiciais flexibilizaram o rigor inicial da teoria *ultra vires*.

No direito pátrio a teoria em epígrafe sempre encontrou severa resistência por ser considerada, por grande parte da doutrina, prejudicial aos interesses dos terceiros de boa-fé que contratam com a sociedade, pois, segundo essa doutrina, a pessoa jurídica não responde pelos negócios, celebrados por seus administradores, cujo objeto seja estranho ao pactuado no contrato social.

Ainda, além de positivizar essa teoria, o art. 1.015, em seu parágrafo único, nos incisos I e II, modificou o regime de tratamento dos atos praticados com excesso de poder por parte dos administradores, desvinculando a sociedade. Diferentemente dos atos *ultra vires*, esses são aqueles que, apesar de condizentes com o objeto social, extrapolam os limites dos poderes estabelecidos ao gerente que o praticou. Essa distinção é de suma importância para o tratamento do assunto em tela, visto que no primeiro caso trata-se de uma limitação convencional à capacidade da pessoa jurídica, enquanto no segundo caso se está diante de uma limitação, também convencional, mas dos poderes do órgão administrativo da sociedade. É importante ressaltar, no entanto, que nem toda a doutrina utiliza-se dessa distinção, o que, de certa forma, contribui para a confusão no entendimento do tema.

No período anterior ao Código Civil de 2002 encontrava-se a solução para tais casos na Teoria da Aparência. Assim, se o contrato proposto pelo sócio parecesse regular deveria ser tratado como tal. Vinculava-se, então, a sociedade a

todos os atos praticados, honrando os contratos assumidos com terceiros, e garantia-se o direito de regresso contra o agente que a representou. Dessa forma, mesmo sendo prejudicial à sociedade, privilegiava-se a boa-fé dos terceiros contratantes.

O presente trabalho pretende fazer uma leitura dos novos dispositivos trazidos pelo Código Civil de 2002 frente aos princípios e características inerentes ao Direito Comercial. E, ainda, analisar sua convivência diante das normas que regulam a estrutura, a organização e a administração da pessoa jurídica, bem como do antigo entendimento doutrinário e jurisprudencial.

## 2 BREVE NOÇÃO HISTÓRICA

### 2.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO COMERCIAL

Para a completa compreensão do tema em questão, torna-se necessário uma breve apreciação histórica da formação do Direito Comercial. Mais precisamente, no que tange à edificação dos seus princípios e características básicas.

No período anterior ao Direito Romano surgiram algumas normas, sobretudo costumeiras, que tratavam, de certa forma, do comércio em geral. No Código de Hamurabi, por exemplo, encontravam-se normas jurídicas que tratavam do comércio marítimo, contrato de depósito, de empréstimo, de transporte e de mediação, e que regulavam a navegação e a responsabilidade do dono da embarcação. Mas essas regras jurídicas não chegaram a formar um conjunto sistematizado a que se pudesse chamar de Direito Comercial.

Nem mesmo os romanos chegaram a formulá-lo. Assim como os povos da Antigüidade conheceram normas comerciais isoladas que não chegaram a se sistematizar. Roma já possuía uma organização jurídica apta a satisfazer as necessidades do comércio. Os comerciantes, geralmente estrangeiros, respondiam perante o *praetor peregrinus*, que a eles aplicava o *jus gentium*, mais flexível que o *jus civile*, e que propiciava a extensão do direito a situações não previstas na lei.

Com a queda do Império Romano, causada pela invasão bárbara, surgiu um clima de insegurança que levou à estruturação do sistema feudal. Desenvolveu-se, então, uma economia essencialmente agrícola, em que o comércio ficou, de certa forma, esquecido.



No entanto, mais tarde, surgiu a cidade medieval, para onde migraram muitos agricultores oprimidos. Nela renasce o comércio, o que faz surgir uma nova classe social, a burguesia. Por obra da classe burguesa, as cidades medievais converteram-se em centros de consumo, de troca e de produção. Para impulsionar esse crescente comércio, nasceu também o intercâmbio entre as cidades, as feiras e os mercados.

Esse novo ambiente pedia uma certa regulação jurídica. No entanto, o direito vigente à época era integrado pelo direito romano justiniânico, deveras rígido e mal conhecido, por leis populares germânicas, rudimentares e formalistas, e por um direito canônico hostil à prática do comércio e a suas instituições. Essa total insuficiência do direito comum vigente foi determinante para o nascimento de um ordenamento especial regulamentando o comércio.<sup>1</sup>

Os comerciantes passam a se organizar em ligas e corporações, que, favorecidas pelo cenário social e econômico da época, adquirem grande poder político e militar conferindo gradualmente autonomia às cidades mercantis a ponto de, em muitos casos, os estatutos de suas corporações se confundirem com os estatutos da própria cidade.<sup>2</sup>

De acordo com Rubens Requião:

É nessa fase histórica que começa a se cristalizar o direito comercial, deduzido das regras corporativas e, sobretudo, dos assentos jurisprudenciais das decisões dos consules, juízes designados pela corporação, para, em seu âmbito dirimirem as disputas entre comerciantes. Diante da precariedade do direito comum para assegurar e garantir as relações comerciais, fora do formalismo que o direito romano remanescente impunha, foi necessário, de fato, que os comerciantes organizados criassem entre si um *direito costumeiro*, aplicado internamente na corporação por juízes eleitos pelas suas assembléias.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Manual de Direito Comercial: Apontamentos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000. p. 41.

<sup>2</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. Vol.1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 10.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 11.

Mais tarde, com a formação dos Estados modernos, a produção legislativa do direito comercial transfere-se das mãos das corporações para as do Estado. Passou-se, então, daquele direito consuetudinário e internacional a um direito nacional e legislado por um poder superior. Importante ressaltar, no entanto, que o conteúdo desse direito não se alterou. Permaneceu, em essência, o mesmo praticado e aplicado em toda a Europa Continental. Portanto, suas características principais que visavam proteger a inventividade do comerciante, bem como a necessidade de informalismo e celeridade nos negócios foram preservados pelo Estado moderno.

Com a deflagração dos movimentos científicos, como o Iluminismo, após o final da Idade Média, o Direito Comercial assume uma fase objetiva, ou seja, o foco principal desse ramo do direito passa a ser os atos praticados para o comércio, e não mais a pessoa do comerciante.

Surge a teoria dos atos de comércio, adotada pelo Código Comercial francês de 1807, e também no Brasil, através do Regulamento 737. Essa teoria, entretanto, não foi bem aceita pela doutrina, visto que se acreditava que estabelecer um rol dos atos de comércio engessaria as relações comerciais, que sempre estiveram em constante mutação. Os negócios empresariais não poderiam ficar presos a um rol exaustivo estabelecido em lei. Daí ter a doutrina entendido que a enumeração dos atos de comércio seria meramente exemplificativa, permitindo assim que outros atos inerentes a novas formas de atuar no comércio pudessem ser a eles equiparados.

Finalmente, com o descrédito a que foi exposto o sistema objetivista, nasce a visão do Direito Comercial como o Direito da Empresa, trazendo a figura do empresário como seu foco principal. Marcam o retorno do sistema subjetivo o Código Comercial alemão de 1897 e o Código Civil italiano de 1942.

## 2.2 O ESPÍRITO DO DIREITO COMERCIAL

Após essa breve noção histórica, fica nítido o entendimento de que o Direito Comercial sempre foi essencialmente cosmopolita, informal e célere. A atividade comercial está em constante mutação, e, por isso, sempre repeliu o excesso de formalismo e exaltou a boa-fé dos contratantes.

A livre concorrência a que se submete as atividades empresariais, demanda eficiência na prestação dos serviços e lealdade na competição. Dessa forma, nunca foi, e nem deve ser, função do Direito Comercial atrapalhar os negócios com normas excessivamente formais, prejudicando a prestação de serviços, bem como a necessidade de respostas rápidas às oportunidades que surgem na vida comercial.

A doutrina brasileira é favorável a esse entendimento. Vale ressaltar o magistério de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

A procura por uma melhor posição, por melhor espaço no mercado e a necessidade de atrair clientela para propiciar uma adequada circulação de bens e de serviços obrigam o empresário a ser eficiente. Para ser eficiente, ele precisa agir com rapidez, presteza e competência. Surge, assim, a **celeridade** como característica do Direito Comercial: suas normas não podem embaraçar a atuação do empresário, mas devem permitir a realização imediata dos diversos negócios empresariais que pratica em prol dos fins de sua empresa. Trata-se, na verdade, de uma exigência jurídica, tão importante quanto a da proteção ao crédito no mercado.<sup>4</sup>

Como se extrai da formação histórica do Direito Comercial, a atividade mercantil sempre buscou formas simples de resolver seus conflitos e valorizou a boa-fé entre os contratantes. Daí o surgimento de outra característica de suma importância: o informalismo, que prega a simplificação das formas e a dispensa ou a redução de solenidades na celebração dos contratos mercantis. De acordo com Rubens Requião:

---

<sup>4</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Manual de Direito Comercial: Apontamentos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000. p. 88.

Em face da técnica própria do direito comercial e de seu objetivo de regular operações em massa, em que rapidez da contratação é elemento substancial, forçou-se a supressão do formalismo. Em compensação, boa-fé impera nos contratos comerciais, impondo-se meios de provas mais simples e numerosos do que no direito civil. O novo Código Civil endossa tal princípio no art. 107, ao expor que a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.<sup>5</sup>

Portanto, para que o direito responda de forma efetiva aos anseios dos empresários, é imperativo que respeite as características intrínsecas ao Direito Comercial formadas ao longo de seu desenvolvimento histórico. Principalmente no que tange à celeridade e ao informalismo de suas relações.

### 2.3 A UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

É importante salientar que a união legislativa do Direito Comercial e do Direito Civil, através do Código Civil de 2002, e a praticamente total revogação do Código Comercial brasileiro não significou o fim da autonomia do Direito Mercantil. Preserva-se, portanto, os princípios e características diferenciados que regem as relações comerciais, sendo irrelevante o fato de o direito comercial ser tratado num código autônomo ou em um só código, formalmente unificado. É a opinião do Prof. Alfredo Rocco citado por Rubens Requião, que diz:

Ora, que as normas concernentes ao comércio e as concernentes à vida civil estejam contidas em um ou em dois códigos não é coisa que tenha grande importância sob o ponto de vista científico. O direito comercial poderia permanecer um direito autônomo e, portanto, a ciência comercial uma ciência jurídica autônoma, ainda que as normas do direito comercial

---

<sup>5</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 32.

estivessem contidas em um código único, conjuntamente com as do direito civil das obrigações.”<sup>6</sup>

Nesse mesmo sentido posiciona-se Francisco Amaral: “A unidade do direito privado ou, pelo menos, do direito das obrigações, não prejudica, porém, a autonomia científica e didática do direito civil e do comercial”.<sup>7</sup> E, finalmente, complementando esse raciocínio, tem-se a doutrina de Luiz Antonio Soarer Hentz:

Não é certo dizer que as razões lógicas e históricas impediriam a unidade das obrigações no âmbito do direito privado, mas sim que esses fundamentos impedem a unificação do próprio direito privado; ou seja, garantem a autonomia do direito comercial. Muita saliva se gastou nessa discussão – e tem saído vencedora uma razão prática: a generalidade das normas codificadas no sistema de direito privado permite sua aplicação a qualquer dos seus ramos, enquanto que a necessária atualização legislativa específica vai sendo feita por microssistemas compatíveis com os códigos, sem derogá-los, com eles convivendo harmonicamente num sistema de integração entre normas jurídicas.<sup>8</sup>

É necessário que esse entendimento seja construído de forma clara para que não se cometa o equívoco de tratar as relações jurídicas comerciais utilizando-se apenas o raciocínio imposto pelo Direito Civil. Isso porque este último possui uma estrutura muito mais formalista, que não se coaduna com a exigência de formas simples e céleres que o Direito Comercial demanda.

---

<sup>6</sup> *Ibid.* p. 22.

<sup>7</sup> AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 139.

<sup>8</sup> HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Direito de empresa no Código Civil de 2002: teoria geral do novo direito commercial: Lei n. 10.406 de 10.1.2002*. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 47.

### 3 A PESSOA JURÍDICA E SUA ADMINISTRAÇÃO

#### 3.1 A CAPACIDADE DA PESSOA JURÍDICA

Considerando o disposto no art. 45 do Código Civil, extrai-se que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado começa com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro. Adquirem, dessa forma, a personalidade jurídica.

Uma vez constituída, a pessoa jurídica obtém capacidade plena para tornar-se sujeito de direito. Diferentemente do que ocorre com as pessoas naturais, não se admite a incapacidade relativa ou a incapacidade absoluta. Nesses casos a pessoa jurídica simplesmente não existiria.<sup>9</sup>

Quanto as limitações à capacidade de agir da pessoa jurídica, leciona Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que ela deve agir consoante as regras que justificam sua criação. Dessa forma, teríamos as limitações legais e as convencionais: As primeiras são determinadas pela análise do viés funcional da pessoa jurídica (a causa genérica, o porquê de sua constituição) que a condiciona a atuar na perspectiva de facilitar as relações jurídicas em que o direito admite sua participação – vale dizer, na persecução de fins lícitos e possíveis. É para agir no mundo dos fatos e dentro dos quadrantes definidos em lei que se lhe outorga a personificação. Já as limitações convencionais à capacidade da pessoa jurídica, por outro lado, são aquelas impostas pela vontade do seu criador (dos sócios, do instituidor etc) no seu ato constitutivo ou em alterações subseqüentes. Considerando que as finalidades da pessoa jurídica são estabelecidas nos seus estatutos ou atos constitutivos, todo e qualquer negócio jurídico que não se encaixe, expressa ou

---

<sup>9</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 21.

implicitamente no seu objeto, não pode ser por ela realizado.<sup>10</sup> Nesta última é que se encaixa a teoria dos atos *ultra vires*, ou seja, os atos que são praticados fora dos limites estabelecidos pelo objeto da sociedade.

### 3.1.1 Diferenciação entre o excesso e o abuso de poder (*ultra vires*)

É importante não confundir os atos praticados com excesso de poder com os praticados com abuso de poder. O primeiro caso diz respeito às eventuais limitações aos poderes de administração dos sócios-gerentes e diretores insertas no ato constitutivo. Nesse caso, portanto, agiria com excesso de poder o administrador que praticasse um ato dentro do âmbito de atuação da sociedade, porém que ultrapassasse os limites dos poderes a ele atribuídos. Exemplo clássico é o caso do aval, em que uma sociedade conteria previsão estatutária de duas assinaturas de seus dirigentes para a prática de determinados atos ou de proibição de prestação de aval. Caso o administrador prestasse o aval com apenas uma assinatura, teria agido com excesso de poder.

Por outro lado, os atos de abuso de poder são aqueles praticados pelos administradores e que são estranhos ao objeto social. Assim, agiria com abuso de poder o administrador que não respeitasse as limitações convencionais da pessoa jurídica, estabelecidas em seu ato constitutivo. Exemplo de fácil compreensão seria o da firma dedicada ao comércio de tecidos, cujo gerente determina a compra de uma partida de cereais. Esses são os atos a que se refere a teoria *ultra vires* (do latim, além das forças), segundo a qual a capacidade de obrigar-se da pessoa jurídica só existe enquanto ela atua em busca dos fins para os quais foi constituída.

---

<sup>10</sup> *Id.*

Essa diferenciação é de extrema importância para o total entendimento do tema aqui abordado. Nas palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

É em torno dos atos praticados pelos administradores da pessoa jurídica fora de seu objeto, isto é, com **abuso de poder**, que gravita a teoria dos atos *ultra vires*. Esses atos não devem ser confundidos com os que se praticam com **excesso de poder**, contidos no âmbito das atividades da pessoa jurídica, mas excedentes dos limites estabelecidos para pautar a atuação de seus administradores. Há limitação aos poderes dos administradores, mas não à capacidade de agir da pessoa jurídica, não se podendo falar, por isso, em atos *ultra vires*.<sup>11</sup>

Outros autores que também preferem diferenciar os atos dos administradores são Marcelo Vieira Von Adamek e Erasmo Valladão A. E N. França, quem em artigo publicado pela Revista do Advogado concluíram que:

Os atos de órgão da sociedade, agindo dentro dos limites do objeto social mas em infração à restrição, legal ou convencional, de poderes, são atos praticados com excesso de poderes; já os atos praticados em nome da sociedade mas fora do âmbito de seu objeto social são atos praticados além das forças da sociedade, isto é, atos para os quais, de acordo com a opinião dominante, ela não teria capacidade. Na primeira situação, a falta é de **poder** do órgão (administrador); na segunda, de **capacidade** da própria sociedade.<sup>12</sup>

Por outro lado, a doutrina não é unânime quanto a essa diferenciação. Celso Barbi Filho discorda dessa postura e não diferencia os atos *ultra vires* dos praticados com excesso de poder. Diz ele:

A nosso ver, as noções de estatuto e de objeto social são bastante próximas e inter-relacionadas. Em verdade, o estatuto nada mais é do que a disciplina formal da maneira de realização do objeto social. O estatuto é o conjunto de normas por meio das quais a sociedade vai realizar o objetivo para o qual foi criada. Assim, um ato que é contrário ou excede ao estatuto,

---

<sup>11</sup> *Ibid.* p. 22.

<sup>12</sup> VON ADAMEK, Marcelo Vieira; FRANÇA, Erasmo Valladão. Vinculação da sociedade: notas críticas ao artigo 1.015 do Código Civil. *Revista do Advogado: Temas atuais sobre Direito Comercial*, São Paulo, n. 96, p. 65-73, mar. 2008. p. 67.



necessariamente contraria e excede ao objeto social. Não há, desta forma, sentido em se criar categorias distintas de atos, em função de estarem em desacordo, ou com o objeto social, ou com o estatuto. Pois, como se viu, trata-se de dois conceitos inter-relacionados. Desta forma, a prática de um ato, que não tenha qualquer relação com o objeto social e que esteja vedada pelo estatuto, não é simplesmente um abuso da razão social, mas, uma prática *ultra vires*.<sup>13</sup>

No entanto, em que pese a argumentação do saudoso jurista, é importante tratar essas duas espécies de atos de forma diferenciada, visto que, em um dos casos a limitação reside na própria capacidade da pessoa jurídica (*ultra vires*), enquanto no outro, está a se falar da limitação dos poderes de um de seus órgãos. A diferenciação é clara e o seu estudo de forma separada é imprescindível para que o entendimento se construa sem confusões.

### 3.2 CONTEÚDO DO CONTRATO SOCIAL

A sociedade se forma pela manifestação da vontade de duas ou mais pessoas, que se propõem unir os seus esforços e cabedais para a consecução de um fim comum. Essa união de vontades deve ser convertida em um instrumento escrito, público ou particular, assinado pelas partes que a constituem, com o propósito de exercício de uma atividade econômica permitida. Em que pese as diversas teorias referentes à natureza do ato constitutivo das sociedades comerciais, considera-se aqui a opinião da doutrina majoritária de que esse instrumento é um contrato de natureza plurilateral, e, portanto, deve possuir os elementos naturais de um contrato, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita em lei.

O conteúdo do contrato social está indicado no art. 997 do Código Civil, norma essa, que, apesar de estar localizada no capítulo referente às sociedades

---

<sup>13</sup> BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, São Paulo, v. 305, p. 23-28. 1990. p. 25.

simples, “tem caráter geral e é aplicável a todas as sociedades, inclusive às sociedades por ações, no que for compatível, com as necessárias adaptações”.<sup>14</sup>

Diz o referido artigo:

*Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:*

*I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;*

*II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;*

*III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;*

*IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;*

*V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;*

*VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;*

*VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;*

*VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.*

*Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.*

O inciso II do dispositivo em epígrafe faz referência ao objeto social, ou seja, à atividade econômica que a sociedade irá exercer. É através do objeto social que se define se a sociedade é simples ou empresária e, desse modo, o regime jurídico a que está vinculada.

Outro propósito do objeto social, e o que mais nos interessa para a análise do tema, é o de delimitar a capacidade de agir da sociedade. Nas palavras de Alfredo de Assis Gonçalves Neto:

A importância do objeto social é revelada, ainda, pelo fato de ser ele determinante da capacidade de agir da sociedade, delimitando, assim, os quadrantes de sua atuação e definindo as balizas em que se devem conduzir os agentes responsáveis pela exteriorização da vontade social na

---

<sup>14</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 159.

aquisição de direitos e na assunção de obrigações perante aqueles com os quais contrata.<sup>15</sup>

Outro autor que exalta essa função do objeto social, é Mário Diney Corrêa Bittencourt, que, ao fazer uma análise do Direito Comparado, em artigo publicado pela Revista dos Tribunais, diz:

Na Inglaterra, S. Twum, num texto sobre Banking Law (Sweet & Maxwell, 1970), anota que, pelo Companies Act 1948, o 'memorandum of association' (o estatuto ou contrato social) deve conter, entre suas cinco cláusulas fundamentais, uma em que estejam arrolados os objetivos da companhia ('the objects of the company'). Essa cláusula é que 'determina a capacidade contratual da companhia quando se fizer necessária a aplicação da doutrina *ultra vires*'. Sem o receio de afirmar um truísmo, S. Twum considera essa cláusula ('the objects of the company') a mais importante do *memorandum*.<sup>16</sup>

Dessa forma, o objeto que a sociedade terá por fim realizar é de menção obrigatória no contrato social e deve ser indicado de modo preciso e completo, de acordo com o disposto no art. 35, III, da Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis. Diz o referido artigo:

*Art. 35. Não podem ser arquivados:*

*III – os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa.*

Essa regra, apesar de cuidar do registro das sociedades empresárias, tem inteira aplicação, por analogia, à sociedade simples, pela importância de que se

---

<sup>15</sup> *Ibid.* p. 161.

<sup>16</sup> BITTENCOURT, Mário Diney Correa. As Sociedades Comerciais e os Atos Ultra Vires. *Revista dos Tribunais*, v. 656, p. 48-52, jun. 1990. p. 49.

reveste na determinação do âmbito de sua atuação, inclusive para fins de sua responsabilização, ou não, por atos de seus administradores.<sup>17</sup>

O inciso VI do art. 997 do Código Civil estabelece também como conteúdo do pacto social a discriminação das pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições. É através desse registro que se torna público os limites de poderes de cada sócio administrador. No entanto, de acordo com o disposto no caput do art. 1.013 do mesmo diploma, a administração da sociedade, no silêncio do contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

A esse respeito, ensina Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que:

Convém que os poderes dos administradores estejam discriminados no contrato. Não havendo o detalhamento das atribuições de cada um, a administração da sociedade compete separadamente a cada qual deles. Pode ser prevista a administração conjunta, de sorte que todos ou alguns atos sociais sejam praticados por dois ou mais administradores. Com a previsão das atribuições de cada qual, definem-se as responsabilidades individuais com maior precisão e, havendo restrições (limitações de poderes), tanto na administração conjunta como na individual, torna-se possível verificar a ocorrência de excesso de poder.<sup>18</sup>

As disposições do pacto social produzem efeitos contra terceiros a partir da inscrição da sociedade no órgão de registro que lhe é próprio. Por outro lado, o parágrafo único do art. 997 enfatiza que é ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato. Assim, numa interpretação *a contrario sensu*, entende-se que todos os pactos presentes no contrato social são eficazes perante terceiros, desde que esteja a sociedade devidamente inscrita em seu respectivo registro.

---

<sup>17</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. Op. Cit.* p. 161.

<sup>18</sup> *Ibid.* p. 164.

Cabe aqui, mais uma vez, o magistério de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que comenta:

Na interpretação desse dispositivo, deve-se compreendê-lo como abrangente de quaisquer pactos paralelos, mesmo não contrários ao disposto no contrato social, mas que contenham ajustes que nele não figuram e que não estejam averbados à margem da inscrição da sociedade. Trata-se de norma que prestigia excessivamente a publicidade do registro, em detrimento da teoria da aparência e da presumida boa-fé do terceiro que contrata com a sociedade.<sup>19</sup>

Nesse ponto tratou-se apenas dos dispositivos do art. 997 do Código Civil, que relacionam-se com o tema em questão. Quanto aos demais incisos, não é interessante uma análise mais aprofundada no momento, tendo em vista a sua fraca relação com os objetivos desse trabalho.

### 3.3 A GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO

No que tange a administração da sociedade, convém, primeiramente, tratar sobre a natureza da relação jurídica existente entre o administrador e a sociedade. São várias as teorias que se prestam a esse propósito.

Durante muito tempo, acreditou-se que a relação entre o administrador e a sociedade era um vínculo de natureza puramente contratual, caracterizado pelo contrato de mandato. Assim, o administrador nada mais era que um mandatário, responsável em caso de violação das obrigações do mandato. De acordo com Daniela Zaitz:

Essa teoria foi objeto de várias críticas, principalmente quanto ao fato de que não se pode falar em mandato a respeito de uma função sem a qual a

---

<sup>19</sup> *Ibid.* p. 166.

própria sociedade não poderia existir. A existência dos administradores é essencial para a sociedade, portanto não há como se falar em mandato. Além disso, como sabemos, a assembleia-geral não tem os poderes de gestão e de representação, visto que esses poderes são próprios dos administradores. Assim, a assembleia não poderia delegar poderes que não possui, de modo que os mandatários teriam mais poderes que o mandante.<sup>20</sup>

Rubens Requião, por sua vez, também critica essa vertente ao dizer que a teoria do mandato é contestada, pois, “como observa Ascarelli, os administradores podem manifestar a sua vontade pessoal, o que levaria à inaplicabilidade de algumas normas do mandato ordinário. O mandatário, por outro lado, tem o direito de retenção sobre a coisa administrada, o que não ocorre com o gerente”.<sup>21</sup>

O autor também menciona a teoria da representação. E ainda a contesta, sob o argumento de que “os diretores, ou gerentes, quando dirigem os serviços internos da sociedade, como a contabilidade, *não representam a sociedade*”.<sup>22</sup>

Finalmente, resta analisar a teoria organicista, que, atualmente, é a mais prestigiada entre os doutrinadores brasileiros.

Nas palavras de Daniela Zaitz:

A lei societária alemã de 1937 foi a primeira que do ponto de vista do direito positivo introduziu a figura do administrador de sociedade anônima como gestor de seus negócios sociais, sendo este titular de uma posição orgânica.

Segundo Brunetti, que rompeu com a concepção contratualista do mandato, os administradores (Diretoria e Conselho de Administração) atuam complementarmente à assembleia, sendo esta o órgão constitucional, e os administradores, por sua vez, teriam o caráter de órgãos de gestão, incumbidos de dirigir e representar a sociedade.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> ZAITZ, Daniela. Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 740, p. 11-52, jun. 1997. p. 18.

<sup>21</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 460.

<sup>22</sup> *Ibid.* p. 461.

<sup>23</sup> ZAITZ, Daniela. *Op. Cit.* p. 17.

Em consonância com esse entendimento, está o magistério de Rubens Requião, que diz: “Resta-nos, como procedente e geralmente aceita, a *teoria do órgão*. O gerente, diretor ou administrador, é um *órgão* da sociedade comercial. Existe, nesse particular, perfeita identificação entre a pessoa jurídica e a pessoa física”.<sup>24</sup> Outro autor que entende da mesma maneira é Sérgio Campinho. Ele alega que

A administração é o órgão da sociedade incumbido de fazer presente a sua vontade no mundo exterior. É por meio desse órgão que a sociedade assume obrigações e exerce direitos. Não são, assim, os administradores simples mandatários da sociedade, embora o Código mande aplicar às suas atividades, no que couberem, as disposições concernentes ao mandato (§2º, do artigo 1.011). A administração é um órgão de representação legal, através do qual a sociedade manifesta a sua vontade.<sup>25</sup>

Consagra também essa vertente João Eunápio Borges citado por José Lamartine Correia de Oliveira:

E se, com a melhor doutrina, ou antes, com a única doutrina compatível com a natureza das sociedades mercantis, consideramos os gerentes ou diretores como órgãos da sociedade e não como mandatários desta ou dos outros sócios, se os atos dos gerentes ou diretores são os atos da própria sociedade, agindo e exteriorizando-se através e por meio de tais órgãos, é certo que a capacidade delas decorre da lei e não se modifica, para mais ou para menos, em virtude de cláusulas contratuais ou estatutárias.<sup>26</sup>

E, finalmente, não se pode deixar de registrar aqui o entendimento de Pontes de Miranda, citado no artigo de Daniela Zaitz publicado pela Revista dos

---

<sup>24</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* p. 461.

<sup>25</sup> CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 109.

<sup>26</sup> CORREIA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 255.

Tribunais, que, ao tratar da pessoa jurídica, deixa clara a sua concepção da teoria organicista no Brasil:

Pois que é pessoa, a pessoa jurídica tem capacidade de direito. Pois que não precisa de representação legal, tem capacidade de obrar, capacidade negocial, de atos jurídicos *strictu sensu*, de atos-fatos jurídicos e de atos ilícitos. Quem pratica os seus atos é o órgão, ou são os órgãos, se em caso de distribuição de funções; porque os órgãos são parte dela como o braço, a boca e o ouvido são órgãos da pessoa física.<sup>27</sup>

Isto posto, resta claro que a teoria organicista é, sem dúvida, a que prevalece no direito brasileiro. Conclui-se, então, que tanto os conselheiros como os administradores das sociedades fazem parte de seus órgãos administrativos. Os diretores, além das funções de gestão da empresa, da qual fazem parte também os conselheiros coletivamente, representam a sociedade organicamente, ou seja, manifestam perante terceiros a vontade social na condição de órgão que executa a vontade da pessoa jurídica. Dessa forma, a sociedade comercial, como pessoa que é, não se faz representar através da figura da pessoa natural, mas se faz presente pelo seu órgão, mesmo que, como estabelece o art. 1.011, §2º, do Código Civil, apliquem-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições relativas ao mandato.

Esta análise é de grande importância para a defesa do interesse de terceiros que contratam com a sociedade. Pois a natureza da relação jurídica existente entre o administrador e a sociedade é tida como um dos argumentos base nas discussões que dizem respeito à oponibilidade, ou não, aos terceiros contratantes, das restrições estatutárias e contratuais que estabelecem as limitações convencionais da capacidade da pessoa jurídica, no que tange o objeto social ou os poderes dos administradores.

---

<sup>27</sup> ZAITZ, Daniela. *Op. Cit.* p. 17.



Ainda no que diz respeito à gerência societária, também merece análise o art. 1.011 do Código Civil, que, em seu *caput*, trata da conduta do administrador durante o exercício de suas funções:

*Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.*

Fica claro o preceito ético de conduta do administrador estabelecido pelo Código Civil. Exige-se do gerente o dever de atuar de boa-fé e de forma a acreditar, razoavelmente, que está agindo nos melhores interesses da sociedade. Isso porque, como visto, o administrador não atua por si, mas como o órgão ou a peça da estrutura da sociedade incumbida de externar seus atos. Ou seja, comportando-se de boa-fé e conforme o padrão de conduta que se pode esperar de quem ocupa cargo semelhante, o agir não é seu, mas da sociedade que administra.<sup>28</sup>

Para Alfredo de Assis Gonçalves Neto, esse dispositivo é

importante para reduzir o subjetivismo na análise da correção com que o administrador desempenha suas atribuições e (...) para determinar sua responsabilidade pelos atos de administração. Valem as palavras de Efrain Richard e Orlando Muiño, quando descrevem o que se pode esperar de um administrador de sociedade: “Exige-se do administrador idoneidade e eficiência no desenvolvimento do seu trabalho, com ênfase na sua competência para os negócios que são objeto da sociedade, tendo sempre em vista uma regra objetiva de valorização do seu desempenho, com base em um padrão de normalidade, próprio do homem médio de negócios”.<sup>29</sup>

Ainda, segundo o autor, é necessário olhar para esse dispositivo com ressalvas, visto que,

---

<sup>28</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. Op. Cit. p. 199.

<sup>29</sup> *Id.*

é preciso ter em conta que o exercício da administração de uma sociedade demanda a assunção de riscos, variáveis de acordo com a atividade que constitui seu objeto. Tomada ao pé da letra, pode inibir uma administração mais agressiva, obrigando o administrador a se manter numa postura conservadora, muitas vezes incompatível com a natureza de sua função. Imagine-se, por exemplo, um diretor de sociedade que atua na área do mercado de capitais, onde a área dos negócios é inerente à sua administração.<sup>30</sup>

Realmente, as funções administrativas da sociedade exigem a tomada de decisões rápidas que nem sempre tornam possível a consulta aos demais sócios. Entende-se, no entanto, que a escolha do administrador cabe aos sócios, e, ao fazê-la, assumem o risco de suas ações enquanto gerentes da sociedade.

---

<sup>30</sup> *Ibid.* p. 198.

## 4 VINCULAÇÃO DA SOCIEDADE PELOS ATOS DOS ADMINISTRADORES

### 4.1 ORIGEM DA TEORIA DOS ATOS *ULTRA VIRES SOCIETATIS*

A teoria dos atos *ultra vires societatis* surgiu na Inglaterra em meados do século XIX, mais precisamente em 1856, quando a constituição de companhias deixou de necessitar de autorização expressa da coroa, apenas sendo necessário o registro. As cortes inglesas, preocupadas com os abusos que essa medida poderia acarretar, passaram a puni-los com nulidade. O objetivo era evitar a utilização das sociedades por ações para objetivos diversos dos propostos em sua criação, preservando, assim, os interesses dos investidores. Para essa teoria, qualquer ato praticado pelos administradores da sociedade que não se enquadre no objeto social é considerado nulo. Nesse caso, os atos seriam ineficazes em relação à sociedade, não a vinculariam à obrigações e não gerariam direitos para terceiros. Observa-se que o sistema inglês fixou-se no princípio de que o objeto social determina a capacidade da sociedade, admitindo como nulos os atos do administrador praticados à margem daquele objeto, não admitindo, sequer, ratificação por parte da sociedade. Ao tratar do assunto, diz Rubens Requião:

A respeito da cláusula que fixa os objetivos sociais, escreve o jurista Clive R. Newton: "Esta cláusula define o âmbito e extensão das operações e poderes da sociedade. Nada se pode fazer além desses limites: qualquer ato praticado pelos diretores que exceda o escopo dos poderes conferidos pela 'cláusula de objetivos' é *ultra vires* da sociedade e nulo. Por esse motivo, no caso *Ashbury Railway Carriage and Iron Co. Vs. Riche* (1875), o contrato previa poderes para fabricar e vender vagões. Os diretores contrataram a aquisição de uma concessão para construir uma estrada de ferro. A Casa dos Lordes decidiu que o contrato era nulo porque ultrapassava os objetivos societários" (*General Principles of Law*, pág. 115). Em se tratando de nulidade absoluta, não podia, sequer, ser o ato ratificado pela assembléia geral. Assim, quando se tem conhecimento de que uma sociedade exerce atividades *ultra vires*, pode o procurador-geral promover a

ação *quo warrant*, com intuito de cassar a *charter* que deu à sociedade existência como pessoa jurídica.<sup>31</sup>

Ainda no século XIX, o direito norte-americano passou a exigir objeto restrito e poderes limitados aos administradores das companhias. Os tribunais, preocupados com o poder econômico decorrente dessa invenção capitalista, utilizaram a doutrina *ultra vires* para invalidar transações que viessem a ser feitas pelos administradores fora dos estritos poderes conferidos pelo estatuto da companhia. (Tradução nossa)<sup>32</sup>

Nas primeiras decisões sobre o tema, os tribunais norte-americanos aplicavam a doutrina *ultra vires* com vigor. Assim, sempre que uma transação fosse além do objeto da sociedade ou dos poderes dos administradores previstos no estatuto da companhia, qualquer das partes contratantes poderia invalidar o contrato, mesmo após o cumprimento total ou parcial da obrigação pela outra parte. As cortes construíram as condições sobre o objeto da sociedade e seus poderes de forma restrita, e a doutrina *ultra vires* acabou possibilitando às partes “escapar” das obrigações contratuais sempre que o acordo fosse desfavorável. (Tradução nossa)<sup>33</sup>

Próximo ao final do século XIX, as cortes norte-americanas reconheceram a insegurança jurídica criada pela doutrina *ultra vires* e os danos que poderia causar ao andamento dos negócios empresariais e acabaram por abrandar gradualmente a sua aplicação. Primeiramente passaram a admitir a aplicação da teoria *ultra vires* somente se a parte contratada pela empresa ainda não tivesse iniciado o

---

<sup>31</sup> REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v.2. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 219.

<sup>32</sup> PALMITER, Alan R. *Corporations: examples and explanations*. 4. ed. United States of America: Aspen Publishers, 2003. p. 45. Texto Original: “*In the nineteenth century, state legislatures chartered American corporations for narrow purposes and with limited powers. Concerned by the economic power this capitalist invention could wield, early courts fashioned the ‘ultra vires doctrine’ to invalidate corporate transactions beyond the powers stated in the corporation’s charter.*”

<sup>33</sup> *Ibid.* p. 46. Texto Original: “*Early courts applied the ultra vires doctrine with vigor. Whenever a transaction was beyond the corporation’s limited purposes or powers, either party to the contract could disaffirm it, even after the other party’s full or partial performance. Courts construed purposes and power clauses narrowly, and the ultra vires doctrine invited parties to weasel out of contracts whenever a deal went sour.*”

cumprimento de sua obrigação. Posteriormente passou-se a utilizar uma interpretação mais flexível dos contratos e estatutos sociais, visando reconhecer a responsabilidade das empresas nas transações consideradas razoavelmente relacionadas com o objeto social.

Mais tarde, a legislação norte-americana limitou ainda mais a doutrina aprovando estatutos que autorizavam uma ampla variedade de poderes e objetos sociais. Com isso, as empresas passaram a aumentar o conteúdo de seus contratos sociais, enumerando vários objetos e especificando poderes para cobrir todas as transações empresariais possíveis. Então, a legislação disponibilizou leis que autorizaram “objetos sociais genéricos” e especificou uma longa lista de poderes corporativos ao administrador. (Tradução nossa).<sup>34</sup> Esse abrandamento da doutrina *ultra vires* continuou até os dias de hoje, em que, em algumas jurisdições norte-americanas, não é mais necessário especificar todas as possibilidades de atuação da empresa, uma vez que sua participação em várias áreas já é considerada implícita no objeto social. Dessa forma, nos Estados Unidos, amenizou-se o radicalismo inglês. A teoria dos atos *ultra vires* cedeu espaço à teoria dos poderes implícitos, permitindo a validação de atos acessórios ao objeto social principal, de forma a se permitir a inclusão de quase tudo que tenha relação, ainda que remota, com o objeto social. Nas palavras de Rubens Requião:

Seguindo sua filosofia pragmática, os tribunais norte-americanos formularam várias teorias jurisprudenciais para prescindir sutilmente da aplicação da doutrina *ultra vires*, entre as quais a teoria dos poderes implícitos (*implied in, or auxiliary to the original grant*). Essa teoria dos poderes implícitos dos administradores, para levar a cabo atos “acessórios” ao objeto social principal, tem permitido aos tribunais convalidar *ad infinitum* os atos por aqueles realizados. A isso se deve o fato de que os tribunais aceitaram como válido que uma companhia de estrada de ferro tenha podido legitimamente estender suas atividades, e alugar e dirigir uma

---

<sup>34</sup> *Id.* Texto Original: “At about the same time, state legislatures limited the doctrine by passing enabling statutes that authorized a wide variety of corporate purposes and powers. Drafters of corporate articles accepted the invitation and drafted voluminously, enumerating multiple business transactions. Later, legislatures passed modern enabling statutes that authorized ‘general purpose’ clauses and specified a long laundry list of corporate powers.”

estação de hotelaria, posto que isto permitia assegurar “acessoramente” a clientela para seu tráfego ferroviário.<sup>35</sup>

O que se pode observar, é que com a evolução do direito norte-americano, a tendência foi a de acabar, quase que totalmente, com o uso da doutrina *ultra vires*, eliminando os vestígios de incapacidade das pessoas jurídicas. Edificou-se então o pensamento de que a simples invocação dessa teoria, não poderia eximir a sociedade de adimplir as obrigações contratualmente assumidas, estando elas cumpridas ou ainda por cumprir. O mesmo ocorreu no direito inglês, berço dessa teoria. O rigor da *ultra vires doctrine* foi sendo minorado com o passar dos anos. O ato que extrapolava o objeto social passou de nulo a vinculador da pessoa jurídica, dessa forma, a sociedade deveria responder pelo ato quando o terceiro de boa-fé desconhecesse o conteúdo do contrato social. Até que, através do *Company Act* de 1989, a teoria foi banida definitivamente do ordenamento jurídico inglês, por conta da adesão do Reino Unido à Comunidade Econômica Européia.

#### 4.2 A DOCTRINA *ULTRA VIRES* NO DIREITO PÁTRIO

Num primeiro momento, a legislação brasileira possibilitou a irresponsabilidade social na hipótese de extrapolação de seu objeto. O Código Comercial de 1850 tratava da matéria da seguinte forma:

*Art. 316. Nas sociedades em nome coletivo, a firma social assinada por qualquer dos sócios-gerentes, que no instrumento do contrato for autorizado para usar dela, obriga todos os sócios solidariamente para com terceiros e a estes para com a sociedade, ainda mesmo que seja em negócio particular seu ou de terceiro; com exceção somente dos casos em que a firma social for empregada em transações estranhas aos negócios designados no contrato.*

---

<sup>35</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* v.2. p. 220.

O dispositivo em tela diferenciava claramente os atos praticados pelos sócios com excesso de poder dos atos *ultra vires* propriamente ditos. Dessa forma, no regime do Código Comercial, sendo a pessoa jurídica usada em contrato compatível com objeto social, porém particular do gerente ou de terceiro, obrigava todos os sócios solidariamente com o contratante. De acordo com os ensinamentos de Rubens Requião, o credor não possuía meios para certificar-se de que o negócio era da sociedade, do gerente ou de terceiro. A presunção era de que fosse negócio da sociedade, pois a natureza deste coincidia com a da finalidade social. Se tal ocorresse, e o negócio fosse particular, a sociedade estaria vinculada.<sup>36</sup> Por outro lado, respeitando-se o disposto na segunda parte do artigo 316, caso a firma social fosse utilizada em negociações claramente estranhas ao disposto no contrato social, a sociedade estaria desobrigada, mesmo diante da boa-fé do terceiro contratante.

No entanto, em 1919, surge o Decreto n° 3.708/19, que rege as Sociedades Limitadas, e trata do instituto da seguinte forma:

*Art. 10. Os socios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei.*

Da leitura desse dispositivo, extrai-se facilmente a interpretação de que a sociedade era sempre responsável pelos atos praticados, em seu nome, por seus administradores. Isso porque, do contrário, a responsabilização do dirigente perante a sociedade, a que se refere o art. 10 do Decreto em questão, não serviria a propósito algum. É o ensinamento de Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ao dizer que:

---

<sup>36</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op Cit.* v.1. p. 468.

Ao prever que os gerentes respondiam para com a sociedade pelos atos que praticassem com excesso de mandato (art. 10), o mesmo documento legal admitia que, nesses casos, houvesse vinculação da sociedade. Na mesma linha, da combinação dos artigos 158 e 159 da Lei do Anonimato, decorria a conclusão de que os atos *ultra vires* também seriam suportados pelas sociedades por ações (pela **companhia** e pela **sociedade em comandita por ações**) resultando de sua prática a via de regresso para a responsabilização dos administradores que os praticaram agindo em nome delas.<sup>37</sup>

Sérgio Campinho também entende o dispositivo dessa forma. Para ele:

Inferia-se do art. 10 do Decreto nº 3.708/19 que a sociedade era sempre responsável pelos atos realizados, em seu nome, por seus administradores, pois, do contrário, seria despicienda a disposição legal que impunha ao dirigente a responsabilidade perante a sociedade e terceiros decorrentes do excesso de mandato ou da prática de atos violadores da lei ou do contrato. Se o ato não obrigasse a sociedade, sendo inválido ou ineficaz em relação a ela, não haveria motivo para responsabilizar o administrador perante a própria pessoa jurídica. Se esta tinha regresso contra ele, concluía-se que a sociedade obrigava-se perante o terceiro de boa-fé. Como o direito positivo era silente sobre os efeitos do ato *ultra vires*, essa era a melhor exegese que se podia extrair.<sup>38</sup>

A jurisprudência, no que tange os atos praticados com abuso de poder (*ultra vires*), diverge quanto ao tratamento da questão. O Supremo Tribunal Federal declarou que “a firma social não se obriga perante terceiros pelos compromissos tomados em negócios estranhos à sociedade” (Rec. Extr. nº 361, *Rev. de Jurisp. do STF*, vol. I, pág. 217; Rec. Extr. nº 68.104, de 23-9-1969).<sup>39</sup> No entanto, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que “o aval prestado por sociedade comercial, não obstante o contrato social o proíba *em negócio estranho ao interesse da firma*, é válido”.<sup>40</sup>

<sup>37</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 24.

<sup>38</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Op. Cit.* p. 249.

<sup>39</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* v.1. p. 469.

<sup>40</sup> CORREIA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *Op. Cit.* p. 252.



Já no tratamento dos atos praticados com excesso de poder, em 1971 o STF adotou a Teoria da Aparência, responsabilizando a sociedade pelos atos praticados pelos seus sócios perante os terceiros de boa-fé. Em embargos no Recurso Extraordinário nº 69.028 da lavra do Rel. Min. Thompson Flores, decidiu que:

Embora contrariando o contrato, eis que firmado por um só dos seus diretores, é válido o aval dado a terceiro de boa-fé, em nome da sociedade anônima. Ainda que o desvio de finalidade da firma ou a infração do seu contrato social resulte de ato de uma única pessoa dirigente da mesma, o abuso por ela cometido não exonera a sociedade da responsabilidade em face de terceiro de boa-fé. Compete à empresa zelar e observar os atos praticados por seus sócios dirigentes, não lhe sendo lícito alegar ignorância de tais atos, em prejuízo de outros, terceiros. (Embargos em Rec. Extr. nº 69.028, Trib. Pleno, Rel. Min. Thompson Flores)<sup>41</sup>

Eis a ementa da decisão em epígrafe:

*SOCIEDADE ANÔNIMA. TÍTULO DE CRÉDITO. Aval de um dos diretores, em desatenção ao contrato social, em prol de terceiro de boa-fé. Validade. Motivação. II. Embargos de divergência. Não provado o dissídio, descabe o seu conhecimento. Embargos não conhecidos.*

No mesmo sentido se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*O ato do sócio-gerente, com violação do contrato, obriga a sociedade perante terceiro de boa-fé. Inteligência do art. 10 do Decreto n. 3.708/19. Recurso especial conhecido e provido (STJ, Resp 1989/0012666-03, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 13-3-90).*

Em seu voto, o Ministro Nilson Naves confirmou o entendimento contido em precedente segundo o qual “o aceite ou aval lançado por um único diretor obriga a sociedade perante terceiro de boa fé...”, concluindo pela responsabilidade da sociedade pelo ato do administrador.

---

<sup>41</sup> *Id.*

Destarte, na vigência do Código Civil de 1916, a doutrina e a jurisprudência brasileiras aplicavam majoritariamente a Teoria da Aparência para proteger os interesses do terceiro de boa-fé que contratava com a sociedade, através de contrato firmado com administrador que não tinha poderes suficientes para tanto.

Maiores divergências surgem quando se fala dos negócios estranhos ao objeto social.

Parte da doutrina se dirigiu na direção da aplicação da Teoria da Aparência também no que diz respeito aos atos *ultra vires*. Embora essa orientação não seja pacífica, Daniela Zaitz, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, explica que, “expressiva corrente doutrinária bem como a jurisprudência têm se baseado na teoria da aparência jurídica para resolver essas questões que se encontram no campo dos atos *ultra vires* e dos atos cometidos com abuso de poder”.<sup>42</sup> Nesse diapasão, encontramos o magistério de Celso Barbi Filho, que lecionava que:

Quando uma sociedade, por meio de seus administradores, praticar atos contrários ou excedentes ao objeto social, não expressamente permitidos ou vedados pelo estatuto, responderá perante aqueles que, de boa-fé, sofreram prejuízos; sejam acionistas, sócios, credores, concorrentes ou terceiros direta ou indiretamente prejudicados. Assim, a sociedade responde perante terceiros, o administrador responde perante a sociedade, e ao sócio ou acionista fica ressalvado o direito à dissolução parcial ou à retirada. A sociedade só não responderá quando puder provar a má-fé de quem pretende responsabilizá-la.<sup>43</sup>

Rubens Requião, no entanto, embora concordando com a vinculação da sociedade nos contratos firmados com excesso de poder, não segue o mesmo entendimento no que diz respeito aos atos *ultra vires*:

O sócio gerente obriga a sociedade por seus atos de administração normais, quando usa da razão social em negócio condizente com o objeto

---

<sup>42</sup> ZAITZ, Daniela. *Op. Cit.* p. 31.

<sup>43</sup> BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria “*ultra vires*” no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, São Paulo, v. 305, p. 23-28, 1990. p. 28.

social. Assim, a sociedade não se vincula à obrigação em seu nome contraída pelo sócio-gerente em negócio estranho ao objeto social.<sup>44</sup>

Finalmente, em 2002, advém o atual Código Civil (lei n° 10.406/2002), que, nesse caso específico, desprezou toda a construção jurisprudencial e doutrinária no que tange à extrapolação dos poderes do administrador definidos no contrato social, e, ainda, acabou por positivizar a teoria *ultra vires* no direito societário brasileiro. O art. 1.015 regula especificamente o exercício da gestão da sociedade, vinculando-a ao objeto social. O excesso de poder somente poderá ser oposto ao terceiro, no caso de a limitação à atuação do gestor estar inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade ou provando-se que era conhecida do terceiro, ou tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Criou-se, portanto, uma divergência entre a posição doutrinária e jurisprudencial e o dispositivo positivado no novo Código Civil. Assim, com o objetivo de encontrar um ponto de equilíbrio entre as duas vertentes, a III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2004, aprovou o seguinte enunciado:

*Enunciado 219 - Art. 1.015: Está positivada a Teoria Ultra Vires no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato ultra vires não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da Teoria Ultra Vires, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76).*

O enunciado propõe aos magistrados amenizar a aplicação da doutrina *ultra vires*, protegendo o terceiro de boa-fé, uma vez que faz a este menos exigências quanto às cautelas devidas ao contratar com a pessoa jurídica e permite que a

---

<sup>44</sup> REQUIÃO, Rubens. *Op. Cit.* v. 1. p. 470.

sociedade ratifique o negócio ou ato realizado com abuso de poderes pelo seu representante. De qualquer modo, se a sociedade não confirmar o negócio, fica o sócio ou administrador pessoalmente responsável perante o terceiro contratante.

Conclui-se, então, que, pelo regime do atual Código Civil de 2002, em que pese os argumentos doutrinários e jurisprudenciais edificados ao longo dos anos, o administrador responderá pessoalmente pelos atos que praticar com excesso de poder em três hipóteses: i) caso a limitação dos poderes do gestor esteja inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade; ii) provando-se que as limitações eram conhecidas de terceiro; ou iii) tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa forma, a Lei n° 10.406/2002 valorizou sobremaneira o registro a que estão submetidas as sociedades comerciais, visto que basta que as limitações aos poderes dos administradores, bem como o âmbito de alcance do objeto social, estejam presentes no ato constitutivo devidamente registrado, para que a sociedade se exima de qualquer responsabilidade perante os terceiros contratantes.

#### 4.3 A TEORIA DA APARÊNCIA E SUA APLICABILIDADE

Contrariando os preceitos da teoria *ultra vires*, em que se responsabiliza pessoalmente o administrador por ato praticado em nome da sociedade, encontra-se a teoria da aparência. Enquanto a primeira busca defender a saúde financeira da sociedade frente aos atos abusivos do administrador, a segunda busca defender os interesses dos terceiros que com ela contratam.

Ao falar sobre a procuração tácita, Francisco Amaral explica a teoria da aparência. Diz ele:

A aceitação da procuração tácita consagra a teoria da aparência nos atos jurídicos, vale dizer, é idônea para suscitar em terceiro a confiança ou a representação mental de que dita aparência corresponde à realidade. É a aplicação da concepção objetiva da interpretação jurídica que, entre os interesses do representado e os de terceiro, visa proteger preferencialmente este último, o que é mais conforme aos interesses gerais da dinâmica jurídica e aos princípios gerais da boa-fé e da segurança do tráfico jurídico. O que tem valor, assim, é o significado objetivo do comportamento adotado.<sup>45</sup>

No âmbito do direito comercial, Luiz Antonio Soares Hentz comenta sobre a teoria:

Na teoria em epígrafe, dá-se validade à obrigação da sociedade por ato de seu representante, reconhecendo-se eficácia no negócio jurídico em benefício da confiança que deve inspirar as declarações de vontade e os comportamentos em geral, evitando, por essa forma, situações de insegurança no mundo jurídico-empresarial. Trata-se de moderna tendência do direito, que dispensa ao contratante a verificação da qualidade da pessoa jurídica com a qual firma obrigação em nome do empresário, confiando naquele que se apresenta como seu representante legal.<sup>46</sup>

Barbi Filho também tece comentários sobre essa teoria explicando:

Por ela (teoria da aparência), a sociedade responde perante terceiros de boa-fé que com ela contratam confiando na “imagem pública ou externa da empresa”. Assim, se a sociedade aparenta ter determinado objeto social, que dá a seus administradores “aparentes” poderes para a prática de atos relacionados com este objeto, ela responde por esta situação irreal perante os terceiros de boa-fé que com ela contrataram, não podendo alegar em sua defesa o fato de sua imagem externa não refletir sua realidade estatutária.<sup>47</sup>

Percebe-se claramente que a teoria da aparência procura dar grande valor ao princípio da boa-fé. Esse princípio diz respeito à intenção das partes na prática

---

<sup>45</sup> AMARAL, Francisco. *Op. Cit.* p. 452

<sup>46</sup> HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Op. Cit.* p.129.

<sup>47</sup> BARBI FILHO, Celso. *Op. Cit.* p. 26.

de seus atos, e tem por objetivo garantir que o ser humano esteja sempre embuído de boa-fé se quiser que seus negócios sejam convalidados. Para tanto, deve-se presumir a boa-fé, enquanto a má-fé deve ser provada. Baseado nisso, destaca Orlando Gomes:

Deve-se permitir que tomem a aparência como realidade por três razões principais: 1°) para não criar surpresa à boa fé nas transações do comércio jurídico; 2°) para não obrigar os terceiros a uma verificação preventiva da realidade que evidencia a aparência; 3°) para não tornar mais lenta, fatigante e custosa a atividade jurídica. A boa-fé nos contratos, a lealdade nas relações sociais, a confiança que devem inspirar as declarações de vontade e os comportamentos exigem a proteção legal dos interesses jurisformizados em razão da crença em uma situação aparente, que tomam todos como verdadeira.<sup>48</sup>

Para fechar esse raciocínio, tem-se o entendimento de Pontes de Miranda, citado pela obra de Luiz Antonio Soares Hentz, dizendo:

A pessoa que não tem poder de representação, pode, em certas circunstâncias, ter de ser considerada (sem o ter) como se o tivesse, se aquele com quem trata há de a entender como tal... Não há, aí, o poder; há, apenas, a aparência de poder, de jeito que o que se protege é a boa-fé, em que se achava aquele que teve de atender ao suporte fático, exteriorizado, aparente, de poder (1983<sup>a</sup>, p. 253).<sup>49</sup>

A jurisprudência também vem adotando esse entendimento quanto a boa-fé e a necessidade de sua proteção. O STJ, em decisão relatada pelo Min. Cláudio Santos, embora tratando de caso relacionado ao âmbito processual, assumiu que “a teoria da aparência, de elaboração mais ou menos recente, encontra campo apropriado de aplicação no direito das obrigações, em especial, de natureza comercial”. Eis a ementa da decisão em epígrafe:

---

<sup>48</sup> GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967. p. 33-34.

<sup>49</sup> HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Op. Cit.* p. 131.

*RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. REPRESENTANTE. TEORIA DA APARENCIA. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

*Decidindo o Tribunal, com aplicação da teoria da aparência, ser válida a citação de sociedade comercial, na pessoa de empregada com evidência de representante, não se tem por infringido o Art. 215 do C.P.C e outros a disciplinar a representação legal das pessoas jurídicas. Recurso não conhecido. (STJ, Resp 6631-RJ, Rel. Min. Cláudio Santos, Brasília, 24-6-91).*

Grande parte da doutrina e da jurisprudência, como visto, antes do advento do Código Civil de 2002, vinha utilizando essa teoria para resolver também as questões pertinentes aos atos dos administradores de sociedades praticados com excesso ou abuso de poder. Daniela Zaitz, em artigo publicado em 1997, concordando com essa vertente, explica que:

De acordo com essa teoria, devido a impossibilidade prática de terceiros conhecerem com exatidão as dimensões dos poderes dos administradores, a sociedade responde perante terceiros quando: *i.* houver tirado proveito; *ii.* houver ratificado o ato; ou, *iii.* o ato atingiu terceiro de boa-fé.<sup>50</sup>

Outro autor que defende essa vertente é Paulo Salvador Frontini ao concordar que:

A boa-fé, com que se celebram os atos jurídicos, deve ser presumida, e essa presunção representa larga correspondência com a realidade do mundo dos negócios, merecendo, assim, franca proteção; no âmbito da atividade negocial (...) torna-se crescente a relevância da *aparência* como elemento convalidador de situações formalmente irregulares em sua origem, constituídas, porém, sob o manto da boa-fé.<sup>51</sup>

Sérgio Campinho, mesmo após a entrada em vigor do atual Código Civil, também se posiciona favoravelmente quanto a aplicação dessa teoria, dizendo:

---

<sup>50</sup> ZAITZ, Daniela. *Op. Cit.* p. 32.

<sup>51</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. [Comentário ao acórdão de Apelação Cível n. 1.842 de maio de 1972]. *Revista de Direito Mercantil*, v. 14, p. 96-100, [197?]. p. 99.

Sempre nos pareceu que o tratamento dos atos que extrapolassem os limites do objeto social deveria se dar à luz da teoria da aparência, com escopo de proteção aos terceiros que, de boa-fé, realizam negócios jurídicos com a sociedade, que não pode descurar-se do dever de zelar pelos atos praticados por seus administradores, não lhe sendo lícito, pois, alegar ignorância.

No entanto, não se pode ignorar a argumentação da doutrina contrária à aplicação dessa teoria. Fábio Konder Comparato, em artigo publicado pela Revista de Direito Mercantil, afirma a insustentabilidade da teoria da representação aparente no direito brasileiro. Sua principal argumentação gira em torno da afirmação de que o sistema jurídico brasileiro já possui soluções expressas e completas para a situação postulada pela teoria da aparência. Portanto, para o autor, não há que se falar em lacunas da lei a serem supridas pela teoria em tela. Diz ele:

Não é lacuna da lei a solução legislativa que o intérprete considere injusta ou inepta, de acordo com o seu critério pessoal de justiça ou congruência. No sistema democrático de separação dos órgãos de poder no Estado, o Judiciário não está autorizado a mudar o sentido da lei, pois esta é sempre tida como manifestação da soberania popular.<sup>52</sup>

O autor ainda comenta sobre a aplicação da teoria nos casos de atos praticados durante a administração de pessoas jurídicas. Comparato, partindo do pressuposto de que os atos de representação praticados com excesso de poder, tanto por parte dos órgãos da pessoa jurídica, quanto de seus mandatários, podem ser ratificados, de modo expresso ou tácito, afirma que:

Aquele que age sem poderes de representação, ou com excesso de poderes, presume-se mero gestor de negócios, enquanto o titular do interesse não ratificar os atos que este praticou. Se o terceiro tem ciência de que o mandatário age com excesso de poderes, só terá ação contra este e não contra o mandante.<sup>53</sup>

---

<sup>52</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 111, p. 39-44, 1998. p. 40.

<sup>53</sup> *Ibid.* p. 41.



Importante ressaltar que o autor desenvolve esse raciocínio baseado nos dispositivos do antigo Código Civil de 1916 que tratavam do mandato.

Finalmente, Comparato conclui:

Ainda que se pudesse falar em lacuna da lei na hipótese em exame, e admitindo-se a impossibilidade lógica de se operar por analogia, é bem de ver que nenhum princípio geral do direito conforta a solução preconizada pela chamada teoria da aparência de representação. Os seus propugnadores argumentam com a necessidade de se preservar a segurança das relações, sobretudo mercantis, e com o dever geral de proteção aos terceiros de boa-fé, que seriam irremediavelmente lesados, se o suposto representado não ficasse vinculado pelos negócios concluídos pelo falso procurador. Mas em nosso direito, como fartamente sabido, a regra geral em matéria de dano antijurídico negocial é a sanção por perdas e danos, não a validade e eficácia dos negócios jurídicos praticados a dano de outrem.<sup>54</sup>

Porém, em que pese os argumentos do eminente jurista, esse não é o entendimento predominante da doutrina atual. A III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, em dezembro de 2004, ao comentar o art. 47 do atual Código Civil, aprovou o seguinte enunciado:

*145 – Art. 47: O art. 47 não afasta a aplicação da teoria da aparência.*

Fica claro, portanto, que a teoria da aparência foi aceita em nosso ordenamento jurídico. Prova disso é o art. 1.012 do Código Civil que, ao prever a responsabilidade solidária da sociedade e do seu administrador pela atuação deste enquanto o ato de nomeação não estiver registrado, adota, claramente, a teoria da aparência e da boa-fé do terceiro que com esse administrador contrata.<sup>55</sup> Resta saber como será o seu funcionamento após o advento dos artigos 47 e 1.015 do atual Código Civil, no que diz respeito à administração das pessoas jurídicas.

---

<sup>54</sup> *Ibid.* p. 43.

<sup>55</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. Op. Cit.* p. 209.

#### 4.4 OS ARTIGOS 47 E 1.015 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Com o Código Civil de 2002, no que tange à responsabilidade dos administradores quanto aos atos praticados com excesso ou abuso de poder, surgem dois dispositivos que merecem uma análise mais pormenorizada. São eles os artigos 47 e 1.015 da Lei n° 10.406/2002.

Integrando o Livro I, Título II da Parte Geral do Código Civil, no capítulo que trata das disposições gerais referentes às pessoas jurídicas, diz o art. 47:

*Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.*

Do artigo em epígrafe pode-se extrair, em forçosa interpretação *a contrario sensu*, o entendimento de que não obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores praticados fora dos limites estabelecidos no contrato social.<sup>56</sup> Dessa forma, como visto, o legislador de 2002 acabou ignorando a construção da doutrina brasileira sobre o assunto, reafirmando, assim, a ultrapassada teoria *ultra vires* no direito brasileiro.

Mas, como se apenas o art. 47 não fosse suficiente, o art. 1.015, presente no capítulo referente às sociedades simples do novo Código Civil, veio a reforçar a responsabilidade pessoal do administrador, e não da pessoa jurídica. Diz o artigo em questão:

*Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.*

---

<sup>56</sup> *Id.*

*Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:*  
*I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;*  
*II – provando-se que era conhecida do terceiro;*  
*III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.*

Como é possível perceber, o artigo em tela possui vários comandos. Em seu *caput* faz referência aos poderes dos administradores para a prática dos atos pertinentes à gestão da sociedade e, ainda, a outros atos que, devido a sua extraordinariedade, dependem de autorização dos sócios. Segundo esse dispositivo, salvo restrições previstas no pacto social, os administradores estão legitimados a praticar todos os atos necessários à execução do objeto social.

Como visto, o objeto social define uma atividade a ser praticada pela pessoa jurídica, que consiste na prática de vários atos coordenados e organizados visando um objetivo comum. E ainda, de acordo com o Enunciado 219, criado pela III Jornada de Direito Civil e que se refere a interpretação do art. 1.015, a teoria *ultra vires*, apesar de positivada nesses dispositivos, foi amenizada pelo Código Civil, uma vez que admite os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social. No entanto a definição do que seria um ato acessório ou conexo ao objeto social é muito subjetivo, ou seja, para o terceiro que contrata com a sociedade pode ser difícil aferir qual a relação do ato praticado pelo administrador com os atos permitidos pelo pacto social. Exemplificando, se o objeto social consiste na venda de tecidos, a aquisição de automóveis de passeio pela sociedade, aparentemente, não guardaria relação com o objeto social. Mas pode se justificar, a título de um benefício extra concedido aos administradores. Nesse sentido dirige-se a doutrina de Marcelo Vieira Von Adamek e Erasmo Valladão França, que, sobre o objeto social, concordam ser ele:

Um elemento aberto, dependente de concreção à luz do caso concreto, sem que seja possível pretender abstratamente circunscrever, por antecipação, quais atos se enquadram ou não no âmbito do objeto social, isto é, quais

atos se consideram ou não atos regulares de gestão. Não há um critério apto a exprimir, *a priori*, um juízo de inerência ou não-inerência de um determinado ato ao objeto social enunciado no pacto social e, justamente daí, resultam as dificuldades adiante tratadas sobre os atos *ultra vires societatis*.<sup>57</sup>

Além disso, outro problema reside no parágrafo único do referido artigo. Esse dispositivo trata conjuntamente dos atos praticados em desacordo com as restrições convencionais aos poderes dos administradores (atos praticados com excesso de poder) e dos atos praticados em negócios estranhos ao delimitado pelo objeto social (atos *ultra vires societatis*). O legislador resolveu tratar da mesma forma situações diferentes. No caso do inciso I, como já visto, o que ocorre é a falta de poder do órgão administrativo, enquanto o inciso III refere-se à falta de capacidade da sociedade. Por isso, mesmo tendo o legislador disponibilizado soluções jurídicas idênticas, não seria conveniente misturá-las.

Como dito anteriormente, a doutrina e a jurisprudência vinham dando outro tratamento para os casos descritos no parágrafo único do art. 1.015. A aplicação da teoria da aparência nesses casos era a opinião majoritária, principalmente no que tange à situação disposta no inciso I, o que parecia ser mais condizente com os princípios e características do direito comercial, que sempre prezou pela celeridade e o informalismo, bem como pela proteção dos interesses de terceiros de boa-fé. Assim, parece que a unificação legislativa do direito comercial e do direito civil através do Código Civil de 2002, em alguns aspectos, acabou por não respeitar as particularidades do primeiro. Exemplo disso é a adoção da teoria *ultra vires*, que, tanto em seu país de origem quanto nos Estados Unidos, não é mais aplicada pelas cortes. A sua positivação no direito brasileiro enseja um retrocesso.

A maior parte da doutrina concorda com esse posicionamento. Alfredo de Assis Gonçalves Neto, em seus comentários ao art. 1.015 diz:

---

<sup>57</sup> VON ADAMEK, Marcelo Vieira; FRANÇA, Erasmo Valladão. *Op. Cit.* p. 68.

Todo o esforço da doutrina e da jurisprudência expendido até o advento do Código Civil nesse particular fica no limbo e outro há de ter início para amoldar as novas disposições à realidade e aos princípios da aparência e da boa-fé, se o legislador não se sensibilizar para alterar urgentemente essa esdruxularia.<sup>58</sup>

José Lamartine, fazendo referência ao projeto do atual Código Civil, opinou sobre o art. 1.015, que, na época, era o art. 1.052. Diz ele:

Por isso mesmo, regras, como a do parágrafo único do art. 1.052 do Projeto de Código Civil, que torna oponível a terceiros a alegação de excesso por parte dos administradores “se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade” (a), ou quando se trate “de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade” (c), ou a do art. 1.026 do mesmo Projeto, que admite eficácia de pacto expresse limitativo de poderes contra terceiro que “deva conhecer” tal pacto, soam, neste último quartel do século XX, como verdadeiros anacronismos. Mais justificáveis são, por fundamentos éticos, os casos de eficácia em relação a terceiros com demonstrado conhecimento efetivo.<sup>59</sup>

E, ainda, Fábio Tokars, ao falar sobre as sociedades limitadas, também critica o novo dispositivo considerando que:

Trata-se de inovação evidentemente inoportuna, que acarretará insegurança entre os credores. Ainda que se justifique a adoção da regra com base no fato de que o objeto social é de conhecimento público, bem sabemos que em muitos casos (principalmente em operações de compra e venda empresarial) não é usual a prévia consulta ao Registro de Empresas para que se verifique a amplitude do objeto social. Ademais, muitas são as situações em que o objeto social é descrito de maneira genérica, facilitando-se a invocação abusiva da disposição normativa em análise por parte de sociedades que desejam se furtar ao cumprimento de suas obrigações.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. Op. Cit.* p. 209.

<sup>59</sup> CORREIA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *Op. Cit.* p. 256.

<sup>60</sup> TOKARS, Fábio Leandro. *Sociedades Limitadas*. São Paulo: LTr, 2007. p. 284.

É visível, portanto, que grande parte da doutrina brasileira não considera o disposto no art. 1.015 do Código Civil, como a melhor solução para os casos de excesso e abuso de poder. Em que pese o fato do artigo em questão ter destinado tratamento idêntico para ambos os casos, convém a análise separada do regime atual de cada um deles.

#### 4.4.1 Os atos praticados com excesso de poder

Os atos praticados em infração a restrições convencionais aos poderes dos administradores, segundo o regime imposto pelo atual Código Civil, não vincula a sociedade e, portanto, o excesso é oponível por ela ao terceiro: a) “se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade”; ou b) “provando-se que era conhecida do terceiro”. É o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1.015 da Lei n.º 10.406/2002. Percebe-se, portanto, que o legislador preferiu prestigiar os interesses dos sócios da pessoa jurídica em detrimento dos interesses do terceiro contratante.

No regime anterior ao dispositivo em tela, já era firmado o entendimento, tanto doutrinário como jurisprudencial, de que os limites estabelecidos no contrato social para os poderes dos administradores não eram oponíveis aos terceiros de boa-fé, vinculando, dessa forma, a sociedade. Pelo regime atual, porém, diante da interpretação literal do art. 1.015, parágrafo único, incisos I e II, do Código Civil, a sociedade fica vinculada pelos atos praticados em seu nome pelos administradores perante terceiros, a menos que prove o conhecimento do terceiro sobre o desrespeito do ato à limitação estabelecida no contrato social, ou que tal limitação estava inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade. Assim, basta que a sociedade tenha suas limitações convencionais sobre os poderes do órgão

administrativo devidamente registrados no ato constitutivo para poder se eximir das obrigações assumidas perante terceiros de boa-fé através de sócio-administrador com poderes insuficientes para tanto, ainda que o negócio contratado esteja em consonância com o objeto social.

Paulo Salvador Frontini, citando antigo parecer de Ruy Junqueira de Freitas Camargo, acolhido pelo E. Tribunal de Justiça (RT 319/184), salientou, sobre o assunto, que:

Não se pode, contudo, exigir que para todos aqueles atos que são de administração normal, deva o terceiro tomar conhecimento de cada contrato, de cada sociedade, que com ele opera, para saber se seus respectivos gerentes agem de acordo com os poderes que lhes são atribuídos.<sup>61</sup>

Nada mais correto. Ao terceiro que contrata com a sociedade, dado a celeridade a que se submetem as relações mercantis, não se deve impor tamanha formalidade para a verificação de validade de cada ato praticado pelo administrador que com ele negocia. Tal imposição vai de encontro com o espírito do Direito Comercial construído durante sua secular formação histórica, que sempre prezou pela rapidez, informalismo e segurança em suas relações jurídicas.

Nesse sentido encontra-se o magistério de Celso Barbi Filho. Para o saudoso jurista:

Uma questão fundamental que se apresenta é a dos terceiros de boa-fé. Embora o estatuto social devidamente registrado tenha presunção de publicidade, a dinâmica da vida comercial não permite que, a todo momento, o empresário esteja examinando os estatutos das empresas com as quais contrata, para verificar se está ou não havendo exorbitância de poderes por parte dos administradores. Vale dizer que, muitas vezes, esta verificação pode converter-se em um complexo problema de interpretação contratual, onde não se possa afirmar, sem controvérsia, que um ato esteja

---

<sup>61</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. *Op. Cit.* p. 99.

ou não dentro dos limites do objeto social. O mundo dos negócios não pode conviver com este tipo de incerteza.<sup>62</sup>

Barbi Filho também preza pelo respeito às características intrínsecas ao comércio. Diz ele:

A nosso ver, no Direito moderno, o mais correto entendimento é o que considera válidos os atos *ultra vires*, como forma de não se prejudicar a segurança e o dinamismo indispensáveis ao mundo dos negócios. Só assim estará sendo protegido o mais importante elemento da vida comercial: a *fidúcia*.<sup>63</sup>

Esse raciocínio também é partilhado por Rubens Requião, especificamente nos casos relativos aos atos de administração praticados com excesso de poder. Ao comentar o art. 1.015, critica o autor:

É exigir demais, com efeito, no âmbito do comércio, onde as operações se realizam em massa, e por isso sempre em oposição com o formalismo, que a todo instante o terceiro que contrata com uma sociedade comercial solicite desta a exibição do contrato social, para verificação dos poderes do gerente.

A doutrina que dá validade a tal cláusula é evidentemente contrária às tendências e espírito do direito comercial. Tem razão Eunápio Borges ao comentar que “além de sumamente nocivo à rapidez com que devem realizar-se os negócios comerciais, é de fato impraticável exigir-se, em cada caso, que terceiros examinem, nas Juntas Comerciais, os contratos ou estatutos das sociedades com que tratam”.

Filiamo-nos, pois, à corrente que nega validade a tal cláusula em relação a terceiros de boa-fé, por afrontar a essência do direito comercial, que repele o formalismo excessivo em proveito da celeridade e segurança das operações mercantis em relação ao público.<sup>64</sup>

Isto posto, tem-se que o regime adotado pelo art. 1.015, parágrafo único, incisos I e II, promove uma extrema valorização da publicidade do registro, em

---

<sup>62</sup> BARBI FILHO, Celso. *Op. Cit.* p. 26.

<sup>63</sup> *Ibid.* p. 28.

<sup>64</sup> REQUIÃO, Rubens, *Op. Cit.* v. 1. p. 472-473.



detrimento da teoria da aparência e da presunção de boa-fé. Esse extremo formalismo não se coaduna com os princípios e características históricos que justificaram a criação do Direito Comercial.

#### 4.4.2 Os atos praticados com abuso de poder

Diferentemente dos atos praticados com infração a restrições de poderes dos administradores, os atos praticados mediante abuso de poder, também denominados de atos *ultra vires societatis*, são aqueles realizados em nome da pessoa jurídica, porém fora de seu objeto social. Na medida em que o objeto social delimita o âmbito de atuação da sociedade, surge o problema de se saber se a sociedade responsabiliza-se ou não pelos atos praticados fora do disposto no pacto social.

Essa questão está disposta no art. 1.015, parágrafo único, inciso III do Código Civil. Dessa forma, quando se trata “de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade”, o excesso por parte dos administradores é oponível a terceiros. O legislador de 2002, contrariando a tendência dos direitos mais modernos e regredindo em relação ao regime pátrio anterior, positivou, portanto, a teoria *ultra vires*, não mais utilizada nem mesmo em seu país de origem. No entanto, há que se ressaltar, que seu alcance foi, felizmente, limitado, uma vez que não é qualquer ato ou operação estranha ao objeto social que se pode questionar, mas apenas aqueles “evidentemente” estranhos que desvincularão a sociedade. Sobre o assunto, diz Von Adamek e Valladão França: “O advérbio ‘evidentemente’ clama por rigor na aplicação da regra legal. Além disso, mesmo quando possível a sua aplicação, o ato

*ultra vires societatis* não será reputado nulo, mas apenas ineficaz perante a sociedade”.<sup>65</sup>

No entanto, a detecção dos atos *ultra vires* não é algo simples e que não gera controvérsias. O terceiro que contrata com a sociedade, de acordo com o regime atual, além de verificar o objeto social, deverá interpretá-lo buscando deduzir se o ato praticado pelo administrador se encaixa, ou não, nos objetivos da pessoa jurídica. Nesse sentido, mais uma vez, encontra-se a opinião de Von Adamek e Valladão França:

A dificuldade na detecção dos atos *ultra vires societatis* está em que, muitas vezes, da prática isolada de um ato, não há como verificar se ele se enquadra no âmbito do objeto social (atividade empresarial), se se trata de ato instrumental ou não à realização do objeto social, e, entre vincular a sociedade ao ato praticado por quem ela elegeu para a direção e deixar ao terceiro contratante apenas a possibilidade de acionar o administrador (cujo patrimônio nem sempre é capaz de responder pelos atos praticados), dever-se-ia prestigiar sempre a primeira solução (e assim também deve ser diante do regime atual, por não se poder então afirmar que se trata de ato ‘evidentemente’ estranho ao objeto social).<sup>66</sup>

Além disso, como visto, adotando-se a teoria organicista, o administrador, ao contratar em nome da sociedade, não atua pessoalmente, mas como órgão da pessoa jurídica, e, portanto, quem atua é a própria sociedade. Nas palavras de Frontini:

Ante a teoria da representação orgânica, o diretor ou gerente não é um representante ou mandatário da pessoa jurídica, mas sim um órgão desta, daí decorrendo que, nos negócios jurídicos celebrados em nome da sociedade, é esta quem ali está presente, através de um seu órgão (parte de seu organismo) e não representada, através de um representante (estranho a seu organismo).<sup>67</sup>

---

<sup>65</sup> VON ADAMEK, Marcelo Vieira; FRANÇA, Erasmo Valladão. *Op. Cit.* p. 72.

<sup>66</sup> *Ibid.* p. 71.

<sup>67</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. *Op. Cit.* p. 99.

Como disse Serpa Lopes, a capacidade da pessoa jurídica é idêntica, em princípio, à das pessoas naturais, com a exceção óbvia dos direitos próprios ao ente humano. Dessa forma se, de acordo com Pontes de Miranda, o órgão executa a vontade da pessoa jurídica, assim como o braço, a mão e a boca executam a da pessoa natural, seria no mínimo uma incoerência responsabilizar apenas a mão ou a boca por ato em que foram utilizadas, e não atribuir responsabilidade alguma ao resto do corpo. Assim, quaisquer restrições presentes no pacto social devem ser perfeitamente válidas nas relações entre os sócios, respondendo o que infringir a proibição pelas perdas e danos que causar aos demais. Em relação a terceiros, porém tais restrições deveriam ser absolutamente inoperantes.<sup>68</sup>

Finalmente, deve-se considerar que quem elege os administradores são os próprios sócios. De modo que as atitudes dos gerentes no exercício de suas funções receberam um voto de confiança prévio por parte de quem os elegeu. Assim, os sócios possuem parcela de culpa nos atos praticados pelo administrador, não só por tê-lo escolhido para o exercício da função, como também pelo fato de que devem fiscalizar suas atitudes. Consoante com esse entendimento está o magistério de José Lamartine, que considera:

Entre o prejuízo de sócios que escolheram mal os detentores da gerência ou dos cargos de direção e o prejuízo dos terceiros que com a sociedade celebraram atos ou negócios jurídicos, parece-nos de suma evidência deva o jurista optar no sentido de que o prejuízo dos primeiros encontra maior justificativa nos riscos por eles mesmos assumidos em troca dos benefícios da atividade sob forma societária”.<sup>69</sup>

---

<sup>68</sup> CORREIA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *Op. Cit.* p. 255.

<sup>69</sup> *Ibid.* p. 256.

Da mesma forma, Paulo Salvador Frontini, já criticando este dispositivo, que na época da publicação de seu artigo ainda se encontrava na forma de Projeto, conclui:

Afinal, acionistas, diretores e fiscais, quer *in elegendo* quer *in vigilando* (...), não deixam de concorrer, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, para a superveniência do evento danoso. E, com a máxima vênia, a obviedade deste raciocínio está a sugerir se equacione o problema, com maior clareza, ao ensejo da reformulação das normas societárias, pois, salvo engano, o anteprojeto do Código Civil não recolheu, em sua amplitude, a lição dos pretórios e da melhor doutrina que antes acolheram.<sup>70</sup>

No entanto, em que pese toda a construção doutrinária contrária à teoria *ultra vires* no direito brasileiro, o parágrafo único, inciso III, do art. 1.015, acabou por positivá-la. Contudo, se a exegese reta da lei irá prevalecer nos Tribunais ou se será relativizada, ainda não se sabe. De toda forma, *dura lex sed lex*, e enquanto não for alterada, como tal claramente se impõe, cabe aos juristas estudarem o assunto e construir nova doutrina, visando amoldar as novas disposições à realidade e aos princípios da aparência e da boa fé.

#### 4.5 O PROJETO DE LEI N.º 1.454/2003

Eis o conteúdo do referido projeto de lei do Senhor Severino Cavalcanti:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 1.015 do Código Civil Brasileiro, aprovado pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1.015. (...)

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiro provando-se que este tinha conhecimento do fato.”  
(NR)

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

<sup>70</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. *Op. Cit.* p. 100.

A proposta do deputado Severino Cavalcanti acaba com as três hipóteses, previstas no Código Civil, e estabelece que a sociedade não se vinculará aos atos praticados com excesso por seus administradores, somente quando houver provas de que os terceiros tinham conhecimento do fato. O parlamentar argumenta que o Código Civil acabou por introduzir no ordenamento jurídico a teoria dos atos *ultra vires societatis*, causando uma distorção no regime das sociedades. Em outras palavras, segundo o parlamentar, o Código Civil prevê que as sociedades não respondem perante o terceiro de boa-fé pelos atos praticados pelo seu administrador com excesso de mandato, recaindo a responsabilidade unicamente sobre o sócio gerente, como pessoa física.

Confirma, ainda, o parlamentar, o argumento de que a teoria em epígrafe “não é mais adotada em nenhum país, nem mesmo na Inglaterra, onde foi criada, justamente por seus efeitos nocivos aos terceiros de boa-fé”. E para solidificar esse raciocínio, utiliza-se do seguinte exemplo:

O sócio gerente de uma empresa de construção pode, por hipótese, dirigir-se a uma empresa de tecidos e comprar em nome da pessoa jurídica uma quantidade de produtos. Quando o comerciante de tecidos vier reclamar da empresa o pagamento da mercadoria adquirida, os demais sócios poderiam, com base no inciso III do parágrafo único do art. 1.015, recusar o adimplemento da obrigação, sob o argumento de que embora o negócio tenha sido realizado pelo sócio gerente em nome da sociedade a comercialização de tecidos não faz parte do objeto social da construtora. Desta forma, a empresa não está obrigada ao pagamento, devendo o comerciante ir buscar reparação junto à pessoa física do sócio gerente.

Finalmente, o deputado encerra o projeto de lei buscando valorizar o princípio da boa-fé e a segurança jurídica dos terceiros. Diz ele:

Em qualquer situação é preciso preservar sempre o terceiro que agiu de boa-fé. Consequentemente, devem responder solidariamente o administrador e a sociedade. O administrador responde por ter executado o ato com excesso de mandato e a sociedade por culpa **in vigilando**, pois

quem tem o dever de fiscalizar a atuação do sócio gerente são os demais sócios e não o terceiro com quem a sociedade contrata.

Essa proposta, se aprovada, irá ao encontro do entendimento jurisprudencial e doutrinário mais moderno, trazendo de volta a aplicação da teoria da aparência, que é mais condizente com a natureza cosmopolita, dinâmica e informal do comércio e mais benéfica à segurança jurídica dos negócios empresariais.

## 5 CONCLUSÃO

Frente à análise disposta no presente trabalho, é visível a complexidade do tema em tela ao levar-se em consideração a formação histórica do Direito Comercial, a construção doutrinária e jurisprudencial ao longo dos anos, bem como o regime jurídico a que se submetem as pessoas jurídicas no direito pátrio. Portanto, é de suma importância que se tenha cautela ao formular considerações sobre o assunto.

Ficou nítido a forte corrente doutrinária que se posiciona contrariamente à não vinculação da pessoa jurídica aos atos praticados por seus administradores, seja nos casos de excesso de poder, seja nos casos de abuso de poder (*ultra vires*). Em longa evolução doutrinária, como visto, vinha se firmando o entendimento de que a boa-fé do terceiro contratante deveria ser valorizada, e, para isso, a aplicação da teoria da aparência era imprescindível. Tanto no caso de extrapolação dos poderes estabelecidos no contrato social pelo gerente, como na prática de negócios estranhos ao objeto da sociedade, a teoria em cena parece encaixar-se perfeitamente quando se tem em vista uma solução razoável e justa. Isso porque, dado a velocidade com que ocorre a maioria dos negócios mercantis, é inviável exigir do terceiro que verifique no respectivo registro público o ato constitutivo de cada sociedade com que contrata para que busque saber se o administrador que está atuando tem poderes para tanto, e, ainda, se o negócio firmado se encaixa no âmbito do objeto social pelo menos de forma acessória. Como visto, o conceito do que seria atividade conexa ou acessória ao objeto social é aberto, ou seja, dá margem a diversas interpretações, dificultando ainda mais para o terceiro identificar se a sociedade contratante possui, ou não, capacidade para o ato praticado pelo diretor.

Outro elemento importante a considerar é o fato de os administradores serem eleitos pelos sócios, o que deveria implicar um mínimo de responsabilização

da sociedade tanto pela escolha, quanto pela fiscalização dos atos praticados pela pessoa natural designada para gerir os negócios sociais. No entanto, com o regime do atual Código Civil, cabe ao terceiro fiscalizar os atos dos administradores da pessoa jurídica, o que é uma excecência. Trata-se de uma inversão de responsabilidade injustificada se levarmos em conta que a boa-fé nos negócios jurídicos deve ser presumida.

Após uma breve análise sobre a natureza jurídica da figura do gerente nas sociedades comerciais, pode-se observar, também, que os doutrinadores brasileiros adotam, majoritariamente, a teoria organicista, ou seja, ao ver da doutrina mais abalizada, os órgãos administrativos das sociedades mercantis são como órgãos da pessoa jurídica e não mandatários ou representantes da mesma. Assim, qualquer atuação do administrador significa uma atuação da sociedade, pois quem estaria presente seria a própria sociedade e não a figura do gerente, que apenas realiza a vontade social. De acordo com a teoria orgânica, portanto, a pessoa jurídica seria exatamente como a pessoa natural, não podendo responsabilizar partes de seu “corpo” individualmente pelos atos por ela praticados. Dessa forma, o terceiro de boa-fé que contrata com o administrador que atua em nome da sociedade está contratando com a própria sociedade e não com a pessoa do administrador. Não seria justo, então, que a pessoa jurídica pudesse se eximir de adimplir sua parte no contrato firmado, alegando que os atos praticados pelo diretor em questão excederam os limites dos poderes a ele atribuídos convencionalmente pelo pacto social, ou que a natureza do negócio jurídico firmado é estranha ao estabelecido no objeto social. Pois, considerando-se que foi a própria pessoa jurídica que atuou, esta deve assumir a responsabilidade pelos atos executados pelos seus gerentes, e a responsabilização dos mesmos por seus atos deve ser resolvida internamente pelo direito de regresso, ou outra medida que os sócios acharem mais conveniente. Assim, a única possibilidade em que seria razoável opor as limitações convencionais



da sociedade a terceiros, seria nos casos em que ficasse comprovada a atuação contaminada de ma-fé.

Ainda, a unificação legislativa do direito privado em apenas um Código, desrespeitou, nesse particular, as minúcias do Direito Comercial. Como analisado em breve noção histórica, as atividades mercantis, desde seu nascimento, sempre necessitaram de uma construção jurídica mais ágil, capaz de regular seus negócios jurídicos próprios dotados de maior rapidez e informalidade. Através dos arts. 47 e 1.015 do Código Civil de 2002, não só desvinculou-se a sociedade dos atos praticados com excesso de poder por parte dos administradores, como positivou-se a ultrapassada teoria *ultra vires societatis* no direito brasileiro. Uma alteração como essa, além de desprezar toda a produção doutrinária e jurisprudencial, que já vinha firmando e desenvolvendo a aplicação da teoria da aparência, vai de encontro com os princípios e características do Direito Comercial que justificam sua autonomia. Não é função do Direito Mercantil atrapalhar a atuação do empresário com regras excessivamente formalistas, como os dispositivos em epígrafe o fazem, ao exigir dos terceiros contratantes que fiscalizem as ações dos administradores que atuam em nome da pessoa jurídica, através da análise dos atos constitutivos de todas as sociedades com que contratam. A positivação desse tipo de exigência é valorizar demais a publicidade do registro em detrimento da presunção de boa-fé e das peculiaridades intrínsecas ao Direito Comercial.

Vê-se, portanto, que, em face da opinião doutrinária edificada ao longo dos anos, não foram poucos os equívocos do legislador quanto à vinculação da sociedade em relação aos atos praticados pelos seus administradores. O primeiro deles foi tratar situações diferentes da mesma maneira. Como visto, o Código Civil destina a mesma solução tanto para os casos de excesso de poder, relativos à falta de poder do órgão administrativo da pessoa jurídica, quanto para os casos de abuso de poder (*ultra vires*), relativos à falta de capacidade da própria sociedade. Quanto aos atos excessivos aos limites dos poderes do administrador, a solução encontrada

pelo legislador, como exposto, não se coaduna com a solução doutrinária. No caso dos atos *ultra vires societatis*, apesar de haver divergências quanto a sua aplicação no direito brasileiro, os autores mais modernos já vinham firmando a aplicação da teoria da aparência também para essas situações, fato esse, da mesma forma, desprezado pelo legislador.

Isto posto, é nítido que o art. 1.015, parágrafo único, do Código Civil necessita de alterações. Além da revogação de seu inciso I, impõe-se atribuir nova redação ao seu inciso II, admitindo a possibilidade de oposição das restrições convencionais apenas se provado que o terceiro as conhecia, ou não as podia ignorar.

Quanto ao inciso III, que trata dos atos *ultra vires societatis*, reconhece-se que, se aplicado em conjunto com as regras de deveres sociais e de conduta, até poderia subsistir. No entanto existe perigo na sua aplicação arbitrária, o que cercaria de incerteza e insegurança os negócios empresariais, situação essa inadmissível. Além disso, a teoria da aparência regula perfeitamente esse caso, valorizando a análise do caso concreto, em que cabe à sociedade provar se o terceiro realmente agiu de má-fé. Dessa forma, a responsabilidade de fiscalizar os atos dos administradores é da pessoa jurídica que eles representam, e não do terceiro que nada tem a ver com a organização interna da sociedade com que contrata. Portanto, a revogação do inciso III também seria medida louvável.

Essa reforma no parágrafo único do art. 1.015 é a que se propõe o Projeto de Lei n.º 1.454/2003, que, se aprovado, revogaria seus incisos e permitiria a oposição do excesso dos administradores a terceiros apenas nos casos em que se provasse que este tinha conhecimento do fato. Dessa forma, as sociedades se vinculariam aos atos praticados por seus administradores, o que respeitaria não só a construção doutrinária moderna, como os princípios e características basilares do Direito Comercial, e, ainda, daria mais segurança e certeza às trocas empresariais.

Contudo, não se sabe qual interpretação prevalecerá nos tribunais. Assim, se, ou enquanto a alteração legislativa não sobrevier, espera-se que haja a relativização e o abrandamento do rigor estabelecido por esses dispositivos, baseado na observância dos Princípios Gerais do Direito, da razoabilidade, bem como das características iminentes ao Direito Comercial, que não pode ficar preso a formalismos excessivos.

## REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARBI FILHO, Celso. Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário brasileiro. *Revista Forense*, São Paulo, v. 305, p. 23-28. 1990.
- BITTENCOURT, Mário Diney Correa. As Sociedades Comerciais e os Atos Ultra Vires. *Revista dos Tribunais*, v. 656, p. 48-52, jun. 1990.
- CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo código civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- COMPARATO, Fábio Konder. Aparência de representação: a insustentabilidade de uma teoria. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 111, p. 39-44, 1998.
- CORREIA DE OLIVEIRA, José Lamartine. *A dupla crise da pessoa jurídica*. São Paulo: Saraiva, 1979.
- FRONTINI, Paulo Salvador. [Comentário ao acórdão de Apelação Cível n. 1.842 de maio de 1972]. *Revista de Direito Mercantil*, v. 14, p. 96-100, [197?].
- GOMES, Orlando. *Transformações gerais do direito das obrigações*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Comercial: Apontamentos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2000.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. *Direito de empresa no Código Civil de 2002: teoria geral do novo direito commercial: Lei n. 10.406 de 10.1.2002*. 3. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

PALMITER, Alan R. *Corporations: examples and explanations*. 4. ed. United States of America: Aspen Publishers, 2003.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. v.1. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito comercial*. v. 2. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

TOKARS, Fábio Leandro. *Sociedades Limitadas*. São Paulo: LTr, 2007.

VON ADAMEK, Marcelo Vieira; FRANÇA, Erasmo Valladão. Vinculação da sociedade: notas críticas ao artigo 1.015 do Código Civil. *Revista do Advogado: Temas atuais sobre Direito Comercial*, São Paulo, n. 96, p. 65-73, mar. 2008.

ZAITZ, Daniela. Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas e por quotas de responsabilidade limitada. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 740, p. 11-52, jun. 1997.